

## **DECISÃO Nº 1421357 , DE 23 DE ABRIL DE 2021**

**Processo nº 25351.623497/2018-17**

**AIS nº 0864863188-GGFIS-DF**

**Autuada: SUPLEMENTOS E PRODUTOS NATURAIS BH LTDA - ME**

A empresa **SUPLEMENTOS E PRODUTOS NATURAIS BH LTDA - ME** foi autuada em 4 de setembro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 56, 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986/69 A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda o produto MEMORY PLUS confirmado pela impressão do endereço eletrônico <https://www.naturecenter.com.br/p/memory-plus-60-capsulas> (acessado em 12/06/2018) com as seguintes alegações: “memory plus é um suplemento rico em nutrientes naturais que melhora o desempenho cerebral, aumentando a concentração, energia e bem estar além de combater cansaço e fadiga mental”, “aumenta a energia e o vigor”, “melhora a atenção, a concentração e o raciocínio”, “potencializa a memória”, “suplemento natural, sem efeitos colaterais”, “reduz o stress”, “combate o cansaço e a fadiga mental”, “memory plus é um suplemento voltado para a melhora do desempenho cerebral”; “melhora o funcionamento dos neurônios, estimulando a produção de neurotransmissores”. Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas.

[...]

Notificada da autuação em 5 de outubro de 2018 (fls. 21), a Autuada apresentou sua defesa em 22 de outubro de 2018 (fls. 22-33), alegando, em suma, que utilizava os dizeres do fabricante do produto MEMORY PLUS; que parou de vender o produto em setembro de 2017; que na data do auto de infração não vendia mais o produto; que em respeito à Notificante e aos

consumidores as alterações foram realizadas no texto constante da página <https://www.naturecenter.com.br/p/memory-plus-60-capsulas>. Assim, requer que o presente auto de infração seja anulado e o Processo Administrativo Sanitário seja extinto.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 5 de outubro de 2020 pelo arquivamento do AIS em razão da não realização dos procedimentos relacionados à dupla visita, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 38).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos de fls. 3-5, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como microempresa (fls. 39), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 42) e praticou conduta cujo risco foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 38).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro

nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/04/2021, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1421357** e o código CRC **31E00423**.

---